



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 01/09/2025 17:39:39.560 - Mesa

PDL n.657/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025

(Da Sr^a Júlia Zanatta)

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 15 de agosto de 2025, que dispõe sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 15 de agosto de 2025, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 15 de agosto de 2025, que estabelece obrigações de fornecimento compulsório e automatizado de dados por parte dos serviços notariais e de registro à Receita Federal do



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252903600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Brasil, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), instituindo o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) como identificador oficial de bens imóveis no território nacional.

Embora apresentada sob a justificativa de modernização administrativa e integração cadastral, a referida norma configura verdadeira estrutura de vigilância patrimonial centralizada, desprovida de autorização legal específica, afrontando direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República.

O artigo 5º, incisos X, XII e XXII da Constituição Federal, assegura, respectivamente, o direito à intimidade, à inviolabilidade de dados pessoais e à propriedade. Tais garantias não podem ser relativizadas por meio de instruções normativas infralegais, sem respaldo em lei formal, tampouco podem ser mitigadas por objetivos administrativos.

A Instrução Normativa extrapola os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, nos termos do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, ao instituir mecanismos presuntivos de avaliação imobiliária e cruzamento de dados patrimoniais, que, além de não previstos em lei, possuem potencial de impacto tributário direto, inclusive para fins de ITCMD, IPTU e sobre ganho de capital.

Trata-se, ainda, de norma que enfraquece a autonomia técnica e funcional dos serviços notariais e de registro, transformando-os de forma imprópria em instrumentos operacionais da administração tributária, em violação ao artigo 236 da Constituição da República e à Lei nº 8.935, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

18 de novembro de 1994, que disciplina a atividade notarial e registral.

Do ponto de vista tributário, a criação de valores de referência para imóveis – sem base legal específica – compromete o princípio da legalidade estrita, além de contrariar o artigo 97 do Código Tributário Nacional, que veda a instituição de tributos ou a fixação de sua base de cálculo por ato infralegal.

Sob o enfoque econômico, a medida representa risco à segurança jurídica e ao livre exercício do direito de propriedade, criando um ambiente de instabilidade regulatória e inibição de investimentos, em desacordo com os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica fundada na valorização da propriedade privada.

Nos termos do artigo 49, V da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A presente proposição busca, portanto, restaurar o equilíbrio institucional e salvaguardar as garantias constitucionais do cidadão brasileiro, diante do avanço indevido da máquina fiscal sobre a esfera privada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2025

Deputada Federal **Júlia Zanatta** (PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252903600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

